II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-760/2025

Processo - TC/004271/2025
Interessada - Secretaria Municipal da Saúde – SMS
Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico 90.316/2025
Objeto - Verificar a regularidade do edital, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de creme hidratante protetor para diabéticos, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

3.388ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SMS. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE CREME HIDRATANTE PROTETOR PARA DIABÉTICOS. 1. Certame revogado. Perda do objeto. EXTINTO. RECOMENDAÇÃO. 1. Em eventual nova licitação de produto similar, conste expressamente a informação de que ela sucede o procedimento revogado. e qual é o processo antecedente. DETERMINAÇÃO. 1. Informe como está procedendo para a aquisição do creme hidratante protetor para diabéticos. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, diante da revogação do certame pela Administração, em declarar extinto o processo, pela perda superveniente de seu objeto.

ACORDAM, à unanimidade, em recomendar à Pasta que, em eventual nova licitação para fornecimento do mesmo produto, faça constar expressamente a informação de que ela sucede o procedimento revogado, com a devida referência ao processo antecedente, de modo a facilitar o exercício do controle externo e assegurar a transparência da contratação, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa 02/2015 deste Tribunal.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à SMS para que informe, **no prazo de 15 (quinze) dias**, como está sendo adquirido o creme hidratante protetor para diabéticos atualmente.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor *ad hoc* e EDUARDO TUMA.

Ausentou-se o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de outubro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/lsr

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/004271/2025**
Interessada:	Secretaria Municipal de Saúde (SMS)
Objeto:	Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico 90316/2025/SMS – Registro de preços para fornecimento de creme hidratante protetor para diabéticos
Responsável:	Juliano Carvalho Dallapé (Pregoeiro/SMS)

RELATÓRIO

Trata-se de Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 90316/2025/SMS (Processo SEI nº 6018.2025/0011469-6), deflagrado pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS), tendo por objeto o Registro de Preços para fornecimento de creme hidratante protetor para diabéticos, instaurado em função do valor estimado da Contratação, de, aproximadamente, R$ 206 milhões, de acordo com o artigo 4º, inciso I[1], da Resolução nº 20/2024[2].

Em Relatório Preliminar, a Secretaria de Controle Externo (SCE) apontou a inviabilidade de prosseguimento do Certame, em razão da ausência: (i) de Estudo Técnico Preliminar (ETP); (ii) de descrição da necessidade da contratação; (iii) de estimativa técnica quantitativa; (iv) de estimativa técnica do valor; (v) de critérios de parcelamento; (vi) de avaliação conclusiva no ETP; e (vii) de justificativa para os critérios de habilitação técnica (peças 15/16).

Diante desses achados e da iminência da abertura da sessão pública designada para 14/04/2025, determinei, com fundamento nos artigos 19, incisos VII e VIII, da Lei nº 9.167/1980, 101, § 1º, alínea "d", e 196 do Regimento Interno deste Tribunal, a suspensão *ad cautelam* do Pregão, Decisão referendada pelo E. Pleno, na 3.363ª Sessão Ordinária (peça 23).

[1] Art. 4º São obrigatórias as seguintes fiscalizações: I – os acompanhamentos de editais de bens e serviços com despesas estimadas acima de R$ 100 milhões (cem milhões de reais), considerando-se o valor para o período de 12 (doze) meses, nos casos em que a vigência prevista ultrapassar esse prazo.

[2] Disponível em: ARQUIP | DOSP - 115092981 - [TCM] Ata . Acesso em 17/09/2025.

A SMS [3], devidamente oficiada, apresentou manifestação prévia, por meio do Secretário e do Pregoeiro responsável (peça 25).

Em nova análise, a Auditoria manteve a posição inicial, reiterando a inviabilidade do prosseguimento do Certame, conforme Relatório Conclusivo (peças 31/32).

Encaminhados os autos à Assessoria Jurídica, esta acompanhou integralmente as conclusões da SCE e opinou pelo não acolhimento do Edital (peças 34/35).

Posteriormente, a Pasta comunicou a revogação do Certame, em face dos apontamentos acolhidos integralmente (peça 48). A SCE, então, manifestou-se pela perda de objeto do presente Acompanhamento (peça 53), no que foi seguida pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 56).

Por fim, a Secretaria Geral (SG), à vista do Despacho publicado no DOC de 27/05/2025, que formalizou a revogação do Edital, entendeu configurada a perda de objeto. Recomendou, ainda, que eventual nova licitação para o mesmo objeto indique expressamente sua condição de suceder ao Certame revogado, com a devida referência ao processo antecedente, em observância à Instrução nº 02/2015, aprovada pela Resolução nº 10/2015 deste Tribunal[4] (peças 58/59).

É o relatório.

VOTO

Em julgamento, Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 90316/2025/SMS (Processo SEI nº 6018.2025/0011469-6), instaurado pela Secretaria Municipal da Saúde (SMS), cujo objeto consistia no Registro de Preços para o fornecimento de creme hidratante protetor para diabéticos.

[3] Disponível em: ARQUIP | DOSP - 123564680 - Comunicado . Acesso em 11/09/2025.

[4] RESOLUÇÃO Nº 10/15: Aprova a Instrução nº 02/2015, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, da Câmara Municipal de São Paulo e do próprio Tribunal de Contas do Município de São Paulo, nos casos de anulação ou revogação de editais e certames licitatórios e dá outras providências.

Após acurada instrução, a SMS informou a revogação do Certame pela Pasta, acolhendo integralmente os apontamentos desta E. Corte de Contas.

Diante dessa notícia e compulsando os autos, verifica-se que a SCE, a Assessoria Jurídica, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral manifestaram-se pelo reconhecimento da perda de objeto do presente Acompanhamento[5], com fundamento no artigo 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021[6].

Ante o exposto, com fulcro nas manifestações das Áreas Técnicas e, diante da revogação do Certame pela Administração, julgo extinto o processo pela perda superveniente de seu objeto, com a recomendação de que, em eventual nova licitação para fornecimento do mesmo produto, a Pasta faça constar expressamente a informação de que ela sucede o procedimento revogado, com a devida referência ao processo antecedente, de modo a facilitar o exercício do controle externo e assegurar a transparência da contratação[7], nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa nº 02/2015 deste Tribunal[8].

Determino a expedição de ofício à SMS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, como está sendo adquirido o creme hidratante protetor para diabéticos atualmente.

É como voto.

TCM, 29 outubro de 2025.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

FR/RB

[5] Disponível em: ARQUIP | DOSP - 126354650 - Revogação (NP) . Acesso em 11/09/2025.
[6] "Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: [...] II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; [...].".
[7] Disponível em: INSTRUÇÕES . Acesso em 11/09/2025.
[8] "Art. 3º – No aviso contendo o resumo do edital de procedimento licitatório destinado a substituir outro anulado ou revogado anteriormente, deverá ser mencionada essa condição, bem como os dados de licitação antecedente, como os seguintes dizeres: "Este procedimento substitui a licitação (número da licitação) anulada/revogada em (data da revogação/anulação) [...].".

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 4.271/2025

3.363ª Sessão Ordinária – 16.04.2025

Conselheiro Relator Roberto Braguim

Representação em Edital de Pregão Eletrônico N.º 90.316/2025. Ata de Registro de Preços - Secretaria Municipal da Saúde.

Objeto: Fornecimento de creme hidratante protetor para diabéticos.

CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. REGISTRO DE PREÇOS. CREME HIDRATANTE PROTETOR PARA DIABÉTICOS. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. HABILITAÇÃO TÉCNICA. 1. O processo licitatório deve ser instruído com Estudo Técnico Preliminar (ETP), a descrição da necessidade da contratação, a estimativa do quantitativo e do valor da contratação, critérios de parcelamento e de justificativa técnica para exigências de habilitação. Princípios da legalidade, motivação e planejamento. 2. A suspensão cautelar de certames licitatórios, diante da constatação de vícios formais graves, visa resguardar o interesse público e prevenir danos ao erário. Art. 19, VIII, L 9.167/1980. Art. 101, § 1º, d, RITCMSP. CONHECIDA. SUSPENSÃO. Votação unânime.

REFERE-UTR-14/2025

Processo TC/004271/2025

(3.363ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "I. Submeto à elevada apreciação do Plenário, REFERENDO DE SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 90316/2025/SMS, deflagrado pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS) para formalização de registro de preços para o fornecimento de creme hidratante protetor para diabéticos, cujo valor anual estimado é de R$ 206.034.070,8 (duzentos e seis milhões, trinta e quatro mil e setenta reais e dez centavos). II - A Secretaria de Controle Externo – SCE apresentou Relatório Preliminar, no qual concluiu que o procedimento não reuniria condições de prosseguimento, tendo em vista as irregularidades constatadas à peça 15 dos autos, a seguir discriminadas em síntese: item 3.1. Ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP); item 3.2. Ausência de descrição da necessidade da contratação; item 3.3. Ausência de estimativa técnica quantitativa para a contratação; item 3.4. Ausência de estimativa técnica do valor da contratação; item 3.5. Ausência de critérios de parcelamento; item 3.6. Ausência de avaliação conclusiva no ETP; e item 3.7. Falta de justificativa para critérios adotados na habilitação técnica. III – Diante de todo o exposto, na esteira da manifestação da SCE e à vista da iminência da abertura do Certame designada para o 14 de abril p.f., com fundamento nos artigos 19, inciso VIII da Lei n.º 9.167/80 e 101, § 1º, alínea "d", do Regimento Interno deste Tribunal, vi-me na contingência de **DETERMINAR a SUSPENSÃO "ad cautelam" do Pregão Eletrônico nº**

90316/2025/SMS, de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário, violação ao princípio da competitividade e a eventuais interessados em contratar com a Administração, determinação essa agora submetida a Referendo nos termos regimentais."

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

16 – abril – 2025

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/affo

Assinado digitalmente por RAMON DUMONT RAMOS
Data: 16/04/2025 11:42:58 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo